



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS**

RESOLUÇÃO CONSUNI Nº 31/2017

Altera as normas do Programa de Empresa Júnior - UFG*Júnior* da Universidade Federal de Goiás - UFG, revogando a Resolução CONSUNI nº 07/2009.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, reunido em sessão plenária realizada no dia 10 de novembro de 2017, tendo em vista o que consta do processo nº 23070.101557/2017-95,

R E S O L V E :

Art. 1º O Programa de Empresa Júnior – UFG*Júnior* da Universidade Federal de Goiás, vinculado a Coordenação de Transferência e Inovação Tecnológica (CTIT), órgão da Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação (PRPI), será regido pelas normas estabelecidas nesta Resolução.

**CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES DO PROGRAMA UFG*JÚNIOR***

Art. 2º São finalidades do Programa UFG*Júnior*:

- I- fomentar a cultura do empreendedorismo entre os discentes integrantes do seu quadro;
- II- auxiliar no desenvolvimento econômico e social da comunidade, por meio de suas atividades, associadas à formação de jovens empreendedores;
- III- permitir a interação da teoria com a prática, possibilitando o aprimoramento técnico, o desenvolvimento pessoal, acadêmico e profissional de seus componentes;
- IV- facilitar a inserção dos discentes e egressos no mercado de trabalho, por meio da interação com empresas, associações e entidades afins.

CAPÍTULO II

DA CARACTERIZAÇÃO DAS EMPRESAS JÚNIORES

Art. 3º Para fins do disposto nesta Resolução, e seguindo os preceitos do art. 2 da Lei 13.267 de 12 de abril de 2016, considera-se Empresa Júnior a entidade organizada sob a forma de associação civil gerida por estudantes matriculados em cursos de graduação da Universidade Federal de Goiás (UFG) com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho.

Parágrafo único. Os estudantes matriculados em curso de graduação e associados à respectiva empresa júnior exercem trabalho voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 4º A Empresa Júnior será inscrita como associação civil no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Art. 5º A empresa júnior somente poderá prestar serviços e desenvolver atividades que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- I- relacionem-se aos conteúdos programáticos do curso de graduação ou dos cursos de graduação a que se vinculem;
- II- constituam atribuição da categoria profissional correspondente à formação superior dos estudantes associados à entidade.

Art. 6º A empresa júnior, cujos fins são educacionais e não lucrativos, terá, além de outros específicos, os seguintes objetivos:

- I- proporcionar a seus membros as condições necessárias para a aplicação prática dos conhecimentos teóricos referentes à respectiva área de formação profissional, dando-lhes oportunidade de vivenciar o mercado de trabalho em caráter de formação para o exercício da futura profissão e aguçando-lhes o espírito crítico, analítico e empreendedor;
- II- aperfeiçoar o processo de formação dos profissionais em nível superior;
- III- estimular o espírito empreendedor e promover o desenvolvimento técnico, acadêmico, pessoal e profissional de seus membros associados por meio de contato direto com a realidade do mercado de trabalho, desenvolvendo atividades de consultoria e de assessoria a pessoas físicas, empreendedores, empresas, órgãos públicos e demais tipos de organizações com a orientação de professores e profissionais especializados;
- IV- melhorar as condições de aprendizado em nível superior, mediante a aplicação da teoria dada em sala de aula na prática do mercado de trabalho no âmbito dessa atividade de extensão;
- V- proporcionar aos estudantes a preparação e a valorização profissionais por meio da adequada assistência de professores e especialistas;
- VI- intensificar o relacionamento entre as instituições de ensino superior e o meio empresarial;
- VII- promover o desenvolvimento econômico e social da comunidade ao mesmo tempo em que fomenta o empreendedorismo de seus associados.

Art. 7º Para atingir seus objetivos, caberá à empresa júnior:

- I- promover o recrutamento, a seleção e o aperfeiçoamento de seu pessoal com base em critérios técnicos;
- II- realizar estudos e elaborar diagnósticos e relatórios sobre assuntos específicos inseridos em sua área de atuação;
- III- assessorar a implantação das soluções indicadas para os problemas diagnosticados;
- IV- promover o treinamento, a capacitação e o aprimoramento de graduandos em suas áreas de atuação;
- V- buscar a capacitação contínua nas atividades de gerenciamento e desenvolvimento de projetos;
- VI- desenvolver projetos, pesquisas e estudos, em nível de consultoria, assessoramento, planejamento e desenvolvimento, elevando o grau de qualificação dos futuros profissionais e colaborando, assim, para aproximar o ensino superior da realidade do mercado de trabalho;
- VII- fomentar, na instituição a que seja vinculada, cultura voltada para o estímulo ao surgimento de empreendedores, com base em política de desenvolvimento econômico sustentável;
- VIII- promover e difundir o conhecimento por meio de intercâmbio com outras associações, no Brasil e no exterior.

Art. 8º É vedado à empresa júnior:

- I- propagar qualquer forma de ideologia ou pensamento político-partidário;
- II- captar recursos financeiros para seus integrantes por intermédio da realização de seus projetos ou de qualquer outra atividade;
- III- a promoção ou divulgação comercial em caráter de publicidade de marcas e empresas, ressalvadas as menções a parceiros ou patrocinadores de eventos ou projetos, dentro das normas vigentes na UFG.

CAPÍTULO III DA CRIAÇÃO DA EMPRESA JÚNIOR

Art. 9º A Unidade Acadêmica (UA) ou Unidade Acadêmica Especial (UAE) pode abrigar uma ou mais Empresas Juniores, todavia é vedada a existência de mais de uma Empresa Júnior por curso.

Art. 10. Para a constituição da Empresa Júnior os discentes interessados deverão, no processo de sua criação, divulgar amplamente a proposta no âmbito da UA ou UAE, com o objetivo de proporcionar participação coletiva dos seus pares.

Art. 11. A criação da Empresa Júnior deverá ser aprovada pelo Conselho Diretor ou Colegiado UA ou UAE, respectivamente.

§ 1º A Unidade Acadêmica deverá, mediante portaria, indicar o servidor orientador técnico titular da empresa júnior.

§ 2º Caso haja mais de uma Empresa Júnior na UA ou UAE poderá, a critério da unidade, existir um orientador técnico titular para cada uma delas ou somente um para todas.

§ 3º A UA ou UAE é autorizada a ceder espaço físico a título gratuito que servirá de sede para as atividades geridas pelos estudantes empresários juniores.

§ 4º O anteprojeto do estatuto da Empresa Júnior deverá ser aprovado pelo Conselho Diretor ou Colegiado UA ou UAE respectivamente, o qual, opcionalmente, pode delegar tal tarefa ao orientador técnico titular.

CAPÍTULO IV DA QUALIFICAÇÃO

Art. 12. A Empresa Júnior aprovada no âmbito da UA ou UAE deverá solicitar sua qualificação na Coordenação de Transferência e Inovação Tecnológica (CTIT) da Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação (PRPI).

Parágrafo único. A qualificação é processo de efetivação do registro da Empresa Júnior na UFG, tornando-a uma empresa júnior reconhecida pela instituição, sendo que existem duas modalidades de qualificação: qualificação provisória e qualificação definitiva.

Art. 13. A Empresa Júnior aprovada no âmbito da UA ou UAE deverá providenciar a regularização da empresa como pessoa jurídica de direito privado, na forma de associação, perante um Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas e o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Seção I Da Qualificação Provisória

Art. 14. A qualificação como Empresa Júnior Provisória dá a ela o reconhecimento temporário da UFG, válido por dois anos, tempo esse no qual a associação deve buscar os requisitos para sua classificação como Empresa Júnior Definitiva.

Parágrafo único. Caso a entidade classificada como Empresa Júnior Provisória não atinja, no prazo de dois anos contados a partir do ato classificatório, os requisitos necessários à sua classificação como Empresa Júnior Definitiva, a mesma será desqualificada.

Art. 15. São requisitos para à qualificação como Empresa Júnior Provisória:

- I- Orientador Técnico Titular designado pela UA ou UAE;
- II- certidão de aprovação da criação da empresa júnior pelo Conselho Diretor ou Colegiado;
- III- Estatuto Social, devidamente registrado em cartório que siga os preceitos da lei nº 13.267.

Seção II Da Qualificação Definitiva

Art. 16. A qualificação da associação como Empresa Júnior Definitiva dá a ela o reconhecimento definitivo da UFG, que deve ser revalidado a cada dois anos pela CTIT.

Parágrafo único. Caso a Empresa Júnior, no momento da revalidação da sua classificação como definitiva, não tenha preservado algum dos requisitos necessários a tal classificação, ela será rebaixada à classificação de provisória ou mesmo, não atendendo os requisitos para a segunda classificação, será desqualificada.

Art. 17. São requisitos para qualificação como Empresa Júnior Definitiva:

- I- conservação de todos os requisitos previstos para a qualificação provisória;
- II- registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil, para obtenção de CNPJ próprio;
- III- inscrição municipal de contribuinte perante o Município de Goiânia.

Art. 18. O nome “Empresa Júnior”, bem como o logotipo ou nome da UFG para divulgar suas atividades somente poderá ser utilizado pela Empresa Júnior quando esta tiver os títulos de qualificação provisória ou definitiva válidos e vigentes, emitidos pelo CTIT.

CAPÍTULO V

DA PARTICIPAÇÃO DOS ORIENTADORES TÉCNICOS TITULARES E COLABORADORES

Art. 19. Cada Empresa Júnior deverá ter, desde a aprovação de sua criação, um Orientador Técnico titular.

§ 1º O Orientador Técnico titular deve pertencer ao quadro de servidores da UA ou UAE a qual estiver vinculada.

§ 2º O Orientador Técnico titular é a pessoa responsável designada pela UA ou UAE para acompanhar as atividades da Empresa Júnior, respeitando a autonomia da associação.

§ 3º Em caso de o Orientador Técnico Titular, por motivos justificados, desistir de orientar a Empresa Júnior, será de responsabilidade dele a comunicação formal à UA ou UAE de seu curso, para que outro Orientador Técnico seja indicado.

§ 4º Caso a empresa júnior desista do Orientador Técnico Titular, será de responsabilidade da mesma a comunicação formal à UA ou UAE de seu curso, para que outro Orientador Técnico seja indicado.

§ 5º São atribuições do Orientador Técnico titular:

- I- acompanhar as atividades fiscais, contábeis e financeiras da Empresa Júnior;
- II- cadastrar a Empresa Júnior no SIGAA (cadastro de projeto de pesquisa) na modalidade projeto de desenvolvimento tecnológico, caso esta opte por ser configurada como projeto de extensão tecnológica;
- III- providenciar, junto à UA ou UAE, a emissão de certificados de participação dos discentes e Orientadores Técnicos na Empresa Júnior;
- IV- fazer a interlocução entre a Empresa Júnior, a UA ou UAE e a CTIT;

- V- auxiliar e acompanhar a consecução, pela Empresa Júnior, de Orientador Técnicos colaboradores, sendo criado mecanismos de controle de qualificação dos mesmos;
- VI- orientar sobre o modelo de negócios, a gestão, o desenvolvimento de produtos e outras ações necessárias ao bom funcionamento da Empresa Júnior;
- VII- orientar a execução das atividades previstas no Capítulo VI, na ausência de Orientador Técnico Colaborador.

Art. 20. O profissional responsável apenas pela orientação de projetos específicos será classificado como Orientador Técnico Colaborador.

§ 1º O Orientador Técnico Colaborador, vinculado ou não à Universidade Federal de Goiás, deverá pertencer à categoria profissional que abrange os serviços prestados pela Empresa Júnior.

§ 2º Cabe à Empresa Júnior indicar o Orientador Técnico Colaborador e ao Orientador Técnico Titular confirmar sua indicação.

§ 3º É atribuição do Orientador Técnico colaborador orientar a empresa júnior nas suas prestações de serviços, indicadas no Capítulo VI.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 21. Todos os projetos de consultoria ou qualquer serviço realizado deverão ter o acompanhamento técnico do orientador técnico titular ou do orientador técnico colaborador.

§ 1º A Empresa Júnior somente pode prestar serviços que atenda os requisitos do Art. 5 desta Resolução.

§ 2º A renda obtida com os projetos e serviços prestados pela empresa júnior deverá ser revertida exclusivamente para o incremento das atividades-fim da empresa.

Art. 22. A Empresa Júnior deverá comprometer-se com os seguintes princípios:

- I- exercer suas atividades em regime de livre e leal concorrência;
- II- exercer suas atividades segundo a legislação específica aplicável a sua área de atuação e segundo os acordos e as convenções da categoria profissional correspondente;
- III- promover entre si o intercâmbio de informações de natureza comercial, profissional e técnica;
- IV- cuidar para que não se faça publicidade ou propaganda comparativa, depreciando, desabonando ou desacreditando a concorrência por qualquer meio de divulgação;
- V- integrar os novos membros por meio de uma política previamente definida, com períodos destinados à qualificação e a avaliação;
- VI- captar clientela com base na qualidade dos serviços e competitividade dos preços, vedado o aliciamento ou desvio desleal de clientes da concorrência, bem como o pagamento de comissões e outras benesses a quem os promova.

Art. 23. Em caso de contratação de serviços no âmbito da Empresa Júnior, cada instrumento contratual deve conter cláusula que explicita que a UFG não é parte integrante do acordo, contratante ou contratada, não se responsabilizando, nem solidária ou subsidiariamente, pelas obrigações assumidas, por encargos sociais, por quaisquer débitos trabalhistas e quaisquer outros danos eventualmente gerados em sede da execução do contrato.

Art. 24. Ocorrendo o desenvolvimento de criações protegidas pelas legislações que dispõe sobre propriedade intelectual, ela deverá submeter-se, além de às legislações vigentes, às normas da UFG.

CAPÍTULO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA COORDENAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 25. Compete à CTIT, no que concerne ao objeto desta Resolução:

- I- receber e examinar a proposta de criação e qualificação da Empresa Júnior, enviada pelas UA ou UAE, emitindo parecer pela sua aprovação ou rejeição;
- II- acompanhar e fiscalizar as atividades executadas pelas Empresas Juniores e os resultados obtidos, por meio do exame do seu relatório de atividades e outros documentos exigidos em norma interna da PRPI;
- III- sugerir ajustes nas propostas de criação de Empresas Juniores ou medidas para sanar as irregularidades e/ou inconformidades encontradas.

CAPÍTULO VIII DA DESQUALIFICAÇÃO

Art. 26. Quando ficar configurado o afastamento das diretrizes fixadas no ato da criação da Empresa Júnior, desvio de função para a qual foi criada ou o descumprimento às normas estabelecidas nesta resolução, a CTIT, decidirá:

- I- pela desqualificação da Empresa Júnior, caso considere irreparável a situação apresentada, em parecer circunstanciado;
- II- pela readequação da Empresa Júnior às suas diretrizes, fixando um prazo para o seu cumprimento.

Parágrafo único. Decorrido o prazo a que se refere o inciso II deste artigo sem que a Empresa Júnior tenha se readequado às suas diretrizes, a CTIT determinará a sua desqualificação.

Art. 27. Caberá recurso contra a decisão de desqualificação da Empresa Júnior, sem efeito suspensivo, ao (a) Pró-Reitor (a) de Pesquisa e Inovação da UFG, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato.

Parágrafo único. Da decisão do(a) Pró-Reitor(a) de Pesquisa e Inovação, caberá recurso ao CONSUNI, no prazo de dez (10) dias.

Art. 28. Entende-se por desqualificação a perda do vínculo institucional com a UFG, acarretando, em consequência, o impedimento do uso do nome “Empresa Júnior” e o logotipo ou nome da UFG, a perda da autorização de uso de espaço e equipamentos da universidade, bem como a extinção da mesma junto aos órgãos competentes.

Parágrafo único. Uma vez extinta a Empresa Júnior, caberá aos seus membros providenciar o encerramento de suas atividades junto aos órgãos competentes.

CAPÍTULO IX DO PATRIMONIO E DO REGIME FINANCEIRO

Seção I Do Patrimônio

Art. 29. O patrimônio da Empresa Júnior qualificada pela Universidade será constituído de bens móveis e imóveis que já possui, ou que venha a possuir, por meio de procedimentos usuais definidos na legislação, assim entendidos:

- I- eventuais contribuições dos membros associados, desde que assim aprovadas em Assembleia Geral;
- II- receita proveniente dos serviços prestados a terceiros;
- III- contribuições voluntárias e doações recebidas;
- IV- verbas provenientes de filiações e convênios;
- V- subvenções e legados oferecidos à empresa e aceitos pela diretoria executiva.

Parágrafo único. No caso de extinção, o patrimônio da Empresa Júnior reverter-se-á para a UA ou UAE à qual se encontra vinculada.

Seção II Do Regime Financeiro

Art. 28. Entende-se por regime financeiro da Empresa Júnior o conjunto de procedimentos de controle escritural e contábil, adaptados às suas peculiaridades, destinados a apurar todo o fluxo de receitas e despesas do exercício financeiro.

§ 1º O exercício financeiro coincidirá com o ano civil, estendendo-se de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 2º O resultado financeiro, contábil e patrimonial, deverá ser apurado e demonstrado, como forma de prestação de contas, ao Orientador Técnico titular até o prazo e na forma definidos por norma interna da PRPI.

§ 3º O Orientador Técnico titular emitirá parecer pela aprovação ou não da prestação de contas e o encaminhará à CTIT, na forma e no prazo definidos por norma interna da PRPI.

§ 4º Os resultados apresentados pela Empresa Júnior ao final de cada exercício fiscal serão reinvestidos nas atividades que constituem seus objetivos.

Art. 29. O não cumprimento da legislação vigente, a não apresentação no prazo determinado, ou a não aprovação dos relatórios implicarão a desqualificação da Empresa Júnior.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. A UFG não responderá por qualquer débito fiscal ou trabalhista contraído pela Empresa Júnior por ela qualificada.

Art. 31. As Empresas Juniores em atividade nas dependências da UFG terão o prazo de até cento e vinte dias (120) dias, contados da data em que esta resolução entrar em vigor, para se adequarem às exigências nela contidas.

Art. 32. A Empresa Júnior, cujo pedido de qualificação tenha sido negado, não poderá exercer suas atividades no âmbito da UFG.

Art. 33. Os casos omissos serão resolvidos pela PRPI/UFG.

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação pelo plenário do CONSUNI, revogadas as disposições em contrário.

Goiânia, 10 de novembro de 2017.

Prof. Orlando Afonso Valle do Amaral
- Reitor -